AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499515 - CE (2023/0377973-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO RUSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACINTO DA SILVA - CE006416
		MIRELLE GOMES NUNES - CE036660
INTERES.	:	ESCOLAS REUNIDAS LTDA
INTERES.	:	FRANCISCO COELHO SAMPAIO
INTERES.	:	ANA TEREZA ANDREA SAMPAIO
INTERES.	:	FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HERBENNI LEITAO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE APENAS DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, CONSERVANDO O NEGÓCIO JURÍDICO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

Documento eletrônico VDA41513305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:20
Código de Controle do Documento: ba44a6bc-6e70-490f-b8ec-fdb7d3e1769a

o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais" (REsp n. 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 23/8/2016).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41513305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:20
Código de Controle do Documento: ba44a6bc-6e70-490f-b8ec-fdb7d3e1769a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499515 - CE (2023/0377973-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO RUSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACINTO DA SILVA - CE006416
		MIRELLE GOMES NUNES - CE036660
INTERES.	:	ESCOLAS REUNIDAS LTDA
INTERES.	:	FRANCISCO COELHO SAMPAIO
INTERES.	:	ANA TEREZA ANDREA SAMPAIO
INTERES.	:	FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HERBENNI LEITAO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE APENAS DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, CONSERVANDO O NEGÓCIO JURÍDICO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais" (REsp n. 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 23/8/2016).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL FIRMEZA MACHADO (DANIEL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE APENAS DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, CONSERVANDO O NEGÓCIO JURÍDICO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 467).

Nas razões do presente inconformismo, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula n.º 283 do STF, pois houve impugnação aos fundamentos do v. acórdão recorrido; e **(2)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ, pois o máximo que se analisará será o conhecimento meritório e da sequência do trâmite processual.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 492/498).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

a infirmar as suas conclusões.

A decisão agravada consignou, de forma expressa, que, em relação à alegada violação dos arts. 369 e 442 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, no que concerne ao cerceamento de defesa, o Tribunal local, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, julgou nos seguintes termos:

> *No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, todo seu arrazoado foi amplamente discutido na decisão adversada, de modo que não procede qualquer alegação nesse tópico.*
> *Alerta-se, contudo, que a parte recorrente trouxe* ***inovação recursal posta à fl. 05 das razões deste agravo****, quando aduziu cerceamento de defesa por ter sido obstada a oitiva das testemunhas constantes do Instrumento de Confissão de dívida, assinado pelos agravante (nunca negad0), não para atestar "o parentesco entre o apelado e as testemunhas", como constou do Apelo (fl. 162), mas para "****para demonstração de que o Sr. Marcelo Marinho e a Sra. Helena Gonçalves Gomes, apesar de assinarem o documento na qualidade de testemunha, não têm qualquer conhecimento acerca do negócio formulado"*** *(fl. 05 deste recurso) - o que, ressalte-se, entra em total contradição com o afirmado na inicial à fl. 04 dos presentes autos "no mês de agosto de 1994,* ***por intermédio do Sr. Marcelo Marinho*** *[...] foi contratado um empréstimo de moeda estrangeira (dólar norte americano) entre os promoventes e o promovido [...]".*
> *Tal argumentação inédita, trazida tão somente em sede deste Agravo Interno,* ***impede seu conhecimento****.*
> ***É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno,*** *conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça [...]* (e-STJ, fls. 274/275 – com destaques no original).

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, qual seja, *parte recorrente trouxe inovação recursal posta à fl. 05 das razões deste agravo,* o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *[...]*
> ***3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.***

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA
[...]
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.413.869/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
(...)
3. ***Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção.***
4. ***O revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento***

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

> ***proferido pelo Tribunal a quo é vedado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 1.466.903/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - sem destaques no original)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1.CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESPONSABILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.168.900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018 - sem destaques no original)

De outra parte, em relação à alegada violação dos arts. 166 e 168 do CC/2002, no que concerne à nulidade do negócio jurídico por ter ocorrido ato ilícito, violação do art. 98 da Lei n.º 6.815/1980 quanto à proibição de estrangeiro exercer atividade remunerada e violação do art. 83 do NCPC no tocante à necessidade de caução, a par do dissídio jurisprudencial, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Como destacado na decisão agravada, o fato de a dívida derivar de ato ilícito (agiotagem), não significa dizer que o negócio jurídico é nulo. Ou seja, o executado deve arcar com o pagamento do débito, retirando-se, porém, os encargos abusivos, e assim readequando os juros estipulados em excesso à taxa legal, conforme possibilitam o art. 184 e o art. 591, ambos do Código Civil, que assim dispõem:*
> *[...]*
> ***Com efeito, é entendimento jurisprudencial que a prática de agiotagem não enseja a extinção da ação executiva, se for possível dissociar o capital emprestado dos juros praticados, de maneira que devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias e preservado o negócio jurídico celebrado entre as partes, com a redução dos juros aos limites legais, já que a nulidade da estipulação não atinge todo o título****.*
> *[...]*
> *In casu, como é possível identificar o real valor devido pela parte agravante, deve ser declarada nula de pleno direito as estipulações usurárias constituídas entre as partes, com taxas de juros superiores*

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

às legalmente permitidas, ajustando-as à medida legal, nos exatos termos da sentença, não havendo que se falar em nulidade integral do título.

Quanto à alegação dos recorrentes que o título executivo é nulo de pleno direito, eis que firmado por estrangeiro (apelado) impedido de praticar qualquer atividade remuneratória, também não vejo como a parte agravante obter êxito. ***Como dito na decisão recorrida, o Poder Judiciário não pode compactuar que pessoas que obtenham empréstimos vultosos de estrangeiros desavisados, possam, após, requerer a anulação do título executivo, sob a alegação da impossibilidade de, sob o visto de turista, exercer atividade remunerada. Isso seria chancelar a prática de enriquecimento ilícito que encontra amparo no princípio*** *"ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Refere-se à questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as norma legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.*

Ademais, o ônus da prova do fato cabe a quem alega*. Foi dito na decisão recorrida que a parte promovente, ora agravante, não indicou "precedentes, doutrina, nem legislação" apta a corroborar com sua alegação. Tal assertiva restou incompleta e deve ser complementada.*

Com efeito, trouxe a parte agravante em seu recurso de apelação - como suposta prova de que o contrato deveria ser anulado, sob argumentação de que o exequente não poderia exercer atividade remunerada -, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980) - vigente à época dos fatos narrados na inicial -, que preceituava no seu art. 98: "Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira".

[...]

Todavia, ao meu juízo, ***a parte agravante preocupou-se em trazer a legislação federal para defender sua tese, mas deixou de comprovar que o dispositivo invocado se aplica ao caso concreto****, em que o exequente apenas emprestou dinheiro a juros, sem restar caracterizado que é sua forma de "ganhar a vida". Não cabe ao Juízo fazer essa correlação, mas à parte que alega, e não foi feito ônus não cumprido, prevalece a prova constituída da parte exequente.*

*Por fim, em compulso ao autos da Execução por titulo extrajudicial (nº0429937-48.2000.8.06.0001****), tem-se que à epoca do "empréstimo", o promovido detinha conta corrente no Banco HSBC, CPF e residência fixa no Brasil, comumente exigíveis para estrangeiros que pretendem investir no Brasil, inclusive realizar compra de imóveis., o que chamou a atenção de que também não restou provado que, entre os anos de 1994 e 1998 - período em que foi realizado o empréstimo e firmado o Instrumento de confissão de dívida - o estrangeiro portava visto de turista.*** *O documento expedido pela Delegacia de Polícia Federal, que repousa à fl. 86,* ***apurou que exequente ingressou no Brasil em 26/02/2000, com o visto de turista, nada se referindo aos anos anteriores.***

Isso porque, ***conforme disposto no prefalado art. 98, não é vedado o exercídio de atividade remunerada ao estrangeiro que estiver no Brasil sob visto temporário na hipótese de viagem de negócios, dentre outros.***

[...]

Assim, rebatidos todos os argumentos, sendo mera repetição das razões trazidas no Recurso de Apelação, afasta-se, por fim, a alegação dos recorrentes de que o agravado deveria prestar caução, mantendo in totum a motivação exposta no decisório agravado, sendo certo que não foram trazidos elementos aptos a infirmar a

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

fundamentação do decisum monocrático em nenhum de seus tópicos (e-STJ, fls. 277/282 – com destaques no original).

Nesse contexto, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais" (REsp n. 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 23/8/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO PESSOAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO POSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE APENAS DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, CONSERVANDO O NEGÓCIO JURÍDICO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. ANULAÇÃO DE TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DA DÍVIDA INICIAL PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A jurisprudência do STJ já decidiu que, "O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais" (AgRg no REsp n. 925.907/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe de 4.8.2014).
2. No presente caso, entretanto, fora reconhecido pelo Tribunal de origem que a nota promissória cobrada na presente ação tem vinculação direta com as demais notas promissórias cobradas nos autos de execução movida pelo ex-marido da agravante em feito conexo ao presente processo, também em trâmite nesta Corte Superior.
3. Nesse contexto, há circunstância específica nesta causa que, diretamente relacionada à dívida cobrada no processo conexo, diferencia o presente caso dos precedentes do STJ no tocante à prática de agiotagem.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.010.655/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCRITURA PÚBLICA. EMBARGOS À EX ECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SUFICIENTES AS EVIDÊNCIAS E INVERTE ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 784, II, DO

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

> *NCPC, E 157, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AO FUNDAMENTO PARA NÃO APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DECOTADO DA PRÁTICA USURÁRIA. SÚMULA. N.º 283 DO STF. PRECEDENTES. ALEGADA PRÁTICA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DO DECRETO N.º 22.626/1973 E EFETIVA ENTREGA DO MONTANTE EMPRESTADO AOS MUTUÁRIOS. MATÉRIA CONTROVERSA. LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O fato de o exequente possuir uma escritura pública de confissão de dívida, em princípio, o exime de comprovar a causa debendi, mas não tem o condão de torná-lo imune a quaisquer alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito feitas pela contra parte.*
> *2. A falta de impugnação especificada de fundamento autônomo, no caso, (i) a inversão do ônus da prova e a (ii) ausência de qualquer prova, mesmo indiciária, acerca do empréstimo do montante total informado, enseja a aplicação do óbice da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.*
> *3. A aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos, após a exclusão das estipulações usurárias, fica prejudicada quando há necessidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula n.º 7 do STJ) para afastar as premissas do acórdão recorrido que colocam em cheque até mesmo a cobrança do valor principal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.087.998/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)*

Outrossim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os seguiantes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. ANULAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *2. O afastamento das conclusões da Corte de origem, quanto à comprovação da simulação do negócio jurídico para ocultação da prática de agiotagem com pacto comissório real, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

(AgInt no AREsp n. 1.654.836/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.
1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a inexigibilidade da nota promissória, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor.
Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. A aferição acerca das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido da invalidade da circulação do título, uma vez que oriundo de negócio tido como agiotagem, bem como no sentido da plena ciência do credor acerca do negócio jurídico que originou a cártula, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.964.329/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41281773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:32
Código de Controle do Documento: d69c25bf-f352-438c-919d-e6cb8e1cc8bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.499.515 / CE

Número Registro: 2023/0377973-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04299374820008060001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO RUSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACINTO DA SILVA - CE006416
		MIRELLE GOMES NUNES - CE036660
INTERES.	:	ESCOLAS REUNIDAS LTDA
INTERES.	:	FRANCISCO COELHO SAMPAIO
INTERES.	:	ANA TEREZA ANDREA SAMPAIO
INTERES.	:	FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HERBENNI LEITAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO RUSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACINTO DA SILVA - CE006416
		MIRELLE GOMES NUNES - CE036660

Documento eletrônico VDA41497201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 30da38f7-4782-446d-890e-3943051b943b

INTERES. : ESCOLAS REUNIDAS LTDA
INTERES. : FRANCISCO COELHO SAMPAIO
INTERES. : ANA TEREZA ANDREA SAMPAIO
INTERES. : FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
INTERES. : HERBENNI LEITAO DE OLIVEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 30da38f7-4782-446d-890e-3943051b943b